SENTENÇA

PROCESSO:	**00020164.989.25-3**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Platina (CNPJ 44.543.999/0001-90) ○ Advogado: Fabio Luiz Maciel Pereira, OAB/SP nº 154.507 e Joel Fonseca Junior, OAB/SP nº 158.368
CONTRATADA:	• C E P Chiminazzo Infraestrutura Ltda. (CNPJ 30.245.623/0001-95)
INTERESSADOS:	• Donizete Aparecido Ferreira de Lima (CPF ***.462.138-**) • Beatriz de Oliveira Fernandes (CPF ***.919.058-**) • Danilo de Souza Ferreira Lima (CPF ***.931.428-**) • Matheus Oliveira Pereira (CPF ***.173.348-**)
ASSUNTO:	Concorrência nº 002/2025.Contrato nº 025/2025 assinado em 23/07/2025 pela PM de Platina e C E P Chiminazzo Infraestrutura Ltda. Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de uma pista de caminhada no município de Platina/SP, conforme projeto técnico, nas condições estabelecidas no termo de referência. Vigência: 23/07/2025 a 23/05/2027: 24 meses.
VALOR:	R$ 754.000.00
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-04 Marília
PROCESSO DEPENDENTE:	00020547.989.25-1

RELATÓRIO

Examinam-se a **Licitação**, na modalidade **Concorrência nº 02/2025**, e o decorrente **Contrato nº 025/2025**, celebrado em 23/07/2025 entre a Prefeitura Municipal de Platina e a empresa C E P Chiminazzo Infraestrutura Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de uma pista de caminhada no Município de Platina/SP, conforme projeto técnico e condições estabelecidas no Termo de Referência.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VPQ6-40BR-83UK-4III

Ao instruir a matéria (evento nº 21.9), a Auditoria da UR-04 Marília informou não ter sido identificada contratação anterior com a mesma finalidade e consignou que a vigência contratual está prevista para 23/05/2027.

A Unidade Técnica concluiu que a matéria se encontrava comprometida por diversas impropriedades, destacando: a ausência de Plano Anual de Contratações; deficiências no projeto básico, desacompanhado dos projetos complementares e estruturais previstos no Termo de Referência; ausência de divulgação do edital e respectivos anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; inexistência de critérios expressos relativos à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista; ausência de detalhamento da composição do BDI tanto pela Administração quanto pela contratada; inexistência de negociação visando à obtenção de condições mais vantajosas com a licitante vencedora; e não exigência da garantia adicional prevista no § 5º do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, embora a proposta vencedora tenha sido inferior a 85% do valor estimado pela Administração.

Regularmente notificada, a Origem apresentou justificativas sustentando, em síntese, que as ocorrências apontadas não comprometeram a regularidade do procedimento licitatório nem da contratação.

Aduziu que a elaboração do Plano Anual de Contratações não lhe era obrigatória, considerando tratar-se de Município com população inferior a vinte mil habitantes e de contratação decorrente de convênio estadual. Alegou, ainda, que o projeto básico possuía detalhamento suficiente para a execução do objeto, sendo desnecessária a elaboração de projetos complementares; que a ausência de divulgação do edital no PNCP decorreu de equívoco material, tendo sido assegurada ampla publicidade por outros meios oficiais; que os requisitos de habilitação encontravam-se disciplinados no Termo de Referência; que a composição do BDI integrava o processo administrativo, não tendo sido encaminhada ao Tribunal por falha meramente formal; que a negociação prevista na Lei nº 14.133/2021 possui caráter facultativo, sendo dispensável diante da vantajosidade da proposta apresentada; e, por fim, que a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VPQ6-40BR-83UK-4III

dispensa da garantia adicional decorreu da conclusão técnica acerca da exequibilidade da proposta vencedora.

Ao final, requereu o acolhimento das justificativas e o julgamento de regularidade da matéria.

O douto Ministério Público de Contas deixou de se manifestar, por não ter o feito sido selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no Diário Oficial do Estado em 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi instruída pela Fiscalização em consonância com as Instruções vigentes desta Corte e com a legislação aplicável à espécie.

Embora a Fiscalização tenha apontado diversas impropriedades na fase preparatória da contratação, verifico que as ocorrências constatadas não se revestem de gravidade suficiente para comprometer a regularidade da licitação e do contrato.

As falhas identificadas concentram-se, predominantemente, em aspectos formais relacionados ao planejamento da contratação, à organização documental do processo administrativo e ao cumprimento de deveres instrumentais previstos na Lei nº 14.133/2021. Todavia, não há elementos que demonstrem restrição à competitividade do certame, direcionamento da contratação, prejuízo ao erário ou comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, as justificativas apresentadas pela Origem mostram-se suficientes para afastar a gravidade inicialmente atribuída às ocorrências, permitindo a relevação das impropriedades, sem prejuízo da expedição de recomendações destinadas ao aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VPQ6-40BR-83UK-4III

Cumpre registrar, contudo, que a Administração deverá conferir maior rigor às fases de planejamento e instrução dos futuros procedimentos licitatórios, especialmente quanto à elaboração dos estudos técnicos, divulgação dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas, adequada definição dos critérios de habilitação, formalização da composição dos custos da contratação e observância das exigências previstas na Lei nº 14.133/2021 relativamente às propostas potencialmente inexequíveis.

Posto isso, **JULGO REGULARES** a Concorrência nº 02/2025 e o decorrente Contrato nº 025/2025.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Origem que, nas futuras contratações, aperfeiçoe os procedimentos de planejamento e instrução dos processos licitatórios, promovendo a adequada elaboração dos estudos e projetos técnicos, a correta composição dos orçamentos estimativos e do BDI, a definição expressa dos requisitos de habilitação, bem como a observância dos deveres de publicidade, mediante a divulgação tempestiva dos editais e respectivos anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

RECOMENDO, ainda, que observe rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021 quanto à negociação de condições mais vantajosas, quando cabível, e à exigência da garantia adicional prevista no § 5º do artigo 59, adotando controles internos aptos a prevenir a reincidência das impropriedades ora relevadas.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou deliberação por esta Egrégia Corte de Contas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VPQ6-40BR-83UK-4III

Gab.VAP, 05 de agosto de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

Gf

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VPQ6-40BR-83UK-4III